



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 271-69.2012.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO – PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE SANTA ROSA

Recorridos: ORLANDO DESCONSI (Prefeito de Santa Rosa)
SANDRA PADILHA (Vice-prefeita de Santa Rosa)
COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA (PDT – PT – PTB – PV – PPL – PCdoB – PRB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 73 DA LEI N.º 9.504/97. CONDUTAS VEDADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. Preliminar:

Considerando o término das eleições, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo. **Mérito:** Hipótese na qual não restou conformada a prática de quaisquer das condutas vedadas previstas no rol do art. 73 da Lei das Eleições, tampouco a ocorrência de abuso de poder político em benefício dos candidatos. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE SANTA ROSA contra sentença (fls. 71/76) proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral, que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente a representação, sob o fundamento de não haver nos autos provas dos fatos alegados.

Em suas razões (fls. 77/85), o recorrente alega, preliminarmente, que a ordem de serviço que proíbe a presença de candidatos em órgãos públicos seja suspensão. No mérito, sustenta que os representados agiram com abuso de poder político e que as provas juntadas demonstram a prática do ilícito eleitoral, razão pela qual pugna pela procedência da ação, com a consequente aplicação das sanções legais.

Com as contrarrazões (fl. 87/89), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 91).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Preliminares

Preliminarmente, o recurso é tempestivo.

A recorrente foi intimada da sentença no dia 20/09/2012 (fl. 77 verso) e interpôs a irresignação em 21/09/2012 (fl. 77), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.367/2011¹.

Em sede preliminar do recurso, o partido representante postula a concessão de efeito suspensivo em relação à vigência de norma administrativa que proíbe a propaganda eleitoral em órgãos públicos no município. Entretanto, o pedido deve ser julgado prejudicado.

Isso porque o objeto do pedido preliminar se restringe, tão somente, à autorização da divulgação de propaganda eleitoral mediante a visita de candidatos a órgãos públicos. Assim, sobrevindo o término das eleições municipais, não mais se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional perseguido.

¹“Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, transcorrido o pleito, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao exame da preliminar, motivo pelo qual passa-se à análise do mérito do recurso.

II. 2 - Mérito

No **mérito**, é dizer que o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE SANTA ROSA ajuizou representação em face de ORLANDO DESCONSI, SANDRA PADILHA e COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA, pela suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73 e incisos da Lei nº 9.504/97.

Sustenta a exordial que ORLANDO DESCONSI, na condição de Prefeito de Santa Rosa, teria expedido a Ordem de Serviço nº 02/2012, a qual permitia a visita de candidatos a órgãos públicos, desde que agendadas e, após diversos pedidos de coligações adversárias, revogou aquela Ordem através da Ordem de Serviço nº 10/2012. Aduz que a Ordem de Serviço nº 10/2012 proibiu a manifestação de candidatos nas repartições públicas, mas até aquele momento os candidatos da coligação representada beneficiaram-se do disposto na Ordem de serviço então revogada.

O recurso, no entanto, não merece guarida.

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

- I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*
- II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

O recorrente alega que os representados teriam se beneficiado com a Ordem de Serviço nº 02/2012, na medida em que supostamente realizaram visitas a órgãos públicos para divulgar a campanha do candidato à reeleição ao pleito majoritário ORLANDO DESCONSI. Contudo, muito embora o teor da referida ordem de serviço permitisse que os candidatos divulgassem suas campanhas de cunho eleitoral em repartições públicas, não restou comprovada a prática de tal ato por parte dos recorridos, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos se estreita às fotos de fls. 23, 29/33.

Ainda, cabe referir que é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum. Diz a Lei das Eleições:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Nesse eixo, destaca-se o seguinte trecho da impecável sentença (fl. 74):

“Inobstante a discussão acerca da invalidação de uma ato administrativo por parte do Poder Judiciário, existe uma questão precedente, que inviabiliza a pretensão do representante. Neste sentido, importa verificar a disposição do art. 37 da Lei das Eleições (lei nº. 9.504/97), a qual proíbe a propaganda eleitoral: ‘nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados’.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, tenho que a expressão 'bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público' deve ser entendida em seu sentido mais amplo, abrangendo as escolas municipais, ou qualquer outra repartição pública onde os servidores desenvolvam suas atividades. Da mesma forma, as vedações legais importam a proibição de qualquer ato de campanha eleitoral nestes locais, o que inclui as visitas dos candidatos, mesmo que com agendamento prévio."

Ao contrário do que alega o recorrente, não restou comprovado o motivo pelo qual o então prefeito de Santa Rosa, ORLANDO DESCONSI, revogou a Ordem de Serviço nº 02/2012. O fato é que a "retratação" se deu a partir da expedição da Ordem de Serviço nº 10/2012, sem que houvesse qualquer notícia sobre atos em desconformidade com a lei, em especial, o artigo 37 da Lei das Eleições.

Ainda, quanto à conduta vedada arguida, para evitar tautologia, transcrevemos os seguintes excertos das bem lançadas ponderações do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral em seu parecer de fls. 65/70, *ipsis litteris*:

"(...) o bem jurídico tutelado na hipótese é o princípio da igualdade entre os candidatos. Por conseguinte, para incidência das sanções cominadas a tal espécie de infração é imprescindível a demonstração de desvirtuamento de recursos materiais, humanos, financeiros ou de comunicação da Administração Pública. No caso 'sub examine', todavia, não restou evidenciada a utilização pelos demandados de quaisquer bens, serviços ou recursos do erário.

(...)

Outrossim, forçoso concluir que fotografias de bens públicos, a exemplo das acostadas às fls. 23 e 30-33, têm seu uso permitido na propaganda eleitoral. Ademais, diferentemente do sustentado pelo proponente, também não se configura ilícito o depoimento voluntário de Diretora de Escola Pública, desde que não filiada à agremiação concorrente, no horário gratuito de rádio e televisão.

(...)

De outra banda, no que pertine à utilização do Centro Administrativo do Parque de Exposições de Santa Rosa pelo Partido dos Trabalhadores, supostamente retratada na fl. 29, frisa-se que não há no referido documento data esclarecedora da época do evento nem comprovação acerca da localização exata da citada reunião. Além disso, inexiste certeza quanto à participação das pessoas físicas representadas no aludido encontro partidário, uma vez que sequer aparecem na mencionada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fotografia. Portanto, não há como afirmar-se ter havido cedência indevida do equipamento público pelos requeridos.

Por derradeiro, constata-se que a agremiação proponente limitou-se a noticiar que os acionados estariam arregimentando votos dentro dos prédios da Administração, bem como se valendo de servidores públicos para alavancar suas candidaturas, deixando, porém, de indicar fatos concretos e produzir qualquer espécie de prova a respeito."

Por todo o exposto, não havendo um conjunto probatório consistente que autorize o juízo condenatório, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 8 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mo389nakmbfh3642airh_27169_2012_147_130308152221.odt